

MPV - 446

00083



Congresso Nacional

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 446, de 2008

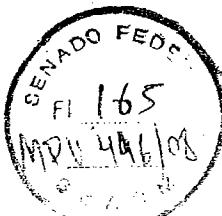
Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

Dê-se ao § 3º do art. 14 da MP a seguinte redação:

Art. 14.....  
.....

§ 3º para a entidade que atue na educação superior, ainda que também atue na educação básica ou em área distinta da educação, aplique-se o disposto no art. 10 quanto à proporção de bolsas, e do inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, quanto à base de cálculo.

*CONFERE COM O ORIGINAL*  
*Claudia Lyra Nascimento*  
*Secretaria-Geral da Mesa*





## Congresso Nacional

### Justificação

O § 3º do art. 14 da MP incorreu num retrocesso em face da lei do PROUNI, que havia balizado o seguinte entendimento quanto a base de cálculo, para aplicação de percentual sobre suas receitas para as instituições de ensino superior:

- as instituições que não aderiram ao Prouni, deveriam aplicar 20% de suas receitas em geral em gratuidades, na forma do art. 10, § 1º da Lei nº. 11.096/05;
- para as instituições que aderiram ao Prouni a base de cálculo dos 20% de gratuidade seria sobre a receita, porém apenas das receitas com mensalidades, na forma como restou definido no art. 11, inciso I da Lei nº 11.096/05.

Esta MP amplia novamente a base de cálculo da contrapartida da gratuidade de 20% para incidir sobre a totalidade das receitas e não somente, como está sendo praticado, pelas Instituições de Educação Superior que estão concedendo as bolsas do PROUNI, em face da contrapartida sobre a receitas de mensalidades.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

  
Deputado Beto Albuquerque  
PSB/RS

CONFERE COM O ORIGINAL  
  
Cláudia Lyra Nascimento  
Secretaria-Geral da Mesa

166  
MP 1116/08 2